

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI No. 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

Autora: Deputada Íris de Araújo
Relatora: Deputada Solange Amaral

I – Relatório

A nobre deputada Íris Araújo, demonstrando sensibilidade em relação às graves questões sociais que atingem o segmento da população de baixa renda, em especial os idosos, propõe alterar o inciso I do artigo 38 da lei 10.741, de 1º. de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

A proposição investe no sentido de estabelecer, para esse segmento da população, a cota de 20% das unidades residenciais, construídas no âmbito dos programas oficiais de produção de moradia, financiadas com recursos do Orçamento Geral da União.

O projeto de lei, em seu parágrafo único, estipula que para serão beneficiados com a cota de 20% apenas e tão somente os idosos de baixa renda com idade igual ou superior a 65 anos, e com rendimento de até três (03) salários mínimos.

Sustenta a iniciativa o fato de fato de que, segundo projeções governamentais, a camada da população de idosos de baixa renda chegará aos 32 milhões de cidadãos dentro dos próximos 13 anos.

Essa perspectiva, sem sombra de dúvida, exige, por parte das autoridades responsáveis pela administração do Estado, ações contundentes, capazes de assegurar a esta parcela da população efetivas condições de exercer os direitos à cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emenda ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2 – Voto

É, sem sombra de dúvida, tarefa precípua desta Comissão de Desenvolvimento Urbano dedicar-se ao exame da presente proposição, em especial no que diz respeito ao mérito da questão.

Entendemos que as modificações propostas têm o claro, inequívoco objetivo de ampliar, para as populações carentes de baixa renda, o direito-cidadão, ainda negado, de ter efetivo acesso à casa própria.

A preocupação com a criação de instrumentos que garantam aos segmentos mais carentes, e também historicamente discriminados da população, condições de acesso aos direitos da cidadania é, sem sombra de dúvida, uma ferramenta capaz de encaminhar a solução de problemas históricos.

No entanto, é indispensável que o legislador adote uma indispensável cautela ao lidar com tal temática, na medida em que a criação de cotas ou a ampliação do direito de acesso a elas poderá resultar em assistencialismo de caráter nitidamente demagógico, além de ir de encontro à realidade do mercado.

Nesta Comissão, no primeiro semestre da presente Legislatura, foi esta parlamentar incumbida de relatar projeto de lei de teor em tudo semelhante, de autoria do nobre Deputado Vanderlei Macris, ocasião em que se manifestou favoravelmente à iniciativa.

O projeto de lei do Deputado Vanderlei Macris propunha alterar o inciso I do artigo 38 da Lei No. 10.741 para reservar aos idosos cinco por cento das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Submetido o parecer favorável ao exame desta Comissão, o deputado Edson Santos apresentou voto em separado, sugerindo que o percentual destinado à aquisição, pelos idosos, de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos fosse de “pelo menos três por cento”, diferentemente do percentual de cinco por cento constante da proposta inicial.

Em virtude da síntese nascida do debate em torno do projeto de lei do Deputado Vanderlei Macris, esta relatora acatou os argumentos, assim como os membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano. Decorrente desse fato, apresentei Complementação de Voto para incorporar a sugestão do referido parlamentar.

Tal entendimento, salvo melhor prejuízo, prevalece entre os ilustres membros desta Comissão. Assim sendo, submeto ao entendimento dos meus ilustres Pares texto substitutivo ao projeto de lei da Deputado Íris de Araújo, objetivando adequar a sua proposição ao consenso que foi, nesta instância parlamentar, celebrado recentemente.

Assim, com o objetivo de conferir coerência ao tratamento dispensado ao presente projeto de lei, manifesto-me pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Art. 2º. Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

Deputada Solange Amaral – DEM/RJ
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI No. 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 38 da Lei No. 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 38

I – reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idosos de baixa renda aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2007.

**Deputada Solange Amaral
Relatora**